

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica ou sexual.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º Esta Lei não se aplica em casos de violência doméstica ou sexual” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando sua aplicação em casos de violência doméstica ou sexual.

A lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, define alienação parental em seu art. 2º como sendo a “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que estejam sob a autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Neste sentido, sendo a alienação parental já problemática no contexto da criança e do adolescente, torna-se ainda mais em casos de violência doméstica e, ou sexual.

Conforme dados do estudo *“Ending Violence in Childhood: Global Report 2017”*, quase sete em cada dez crianças, isto é, 70% (sessenta e sete por cento) das crianças da América do Sul e do Caribe, com idades entre um e quatorze anos, já sofreram punições corporais.

No Brasil essa tendência é ainda mais presente. Cerca de 78% (sessenta e oito por cento) das crianças brasileiras com até quatorze anos, ou seja, em média 30,3 milhões crianças já sofreram violência corporal em casa.

Vale salientar também que, 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento) das denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio do “Disque 100”, têm como algum tipo de violência contra crianças e adolescentes, principalmente negligência, violência psicológica e violência física. Somente em 2017, por exemplo, foram registradas 84.049 (oitenta e quatro mil e quarenta e nove) denúncias.

Nesse contexto, a criança ou o adolescente, que de alguma forma já são afetados pelos processo de separação de seus genitores, acabam se tornando alvos disputa, conflitos e agressões mútuas, tendo como consequência, por vezes, à aplicação da Lei de Alienação Parental

Neste contexto, no que tange a aplicabilidade da Lei de Alienação, tem-se observado no curso do processo judicial de regulação das responsabilidades parentais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em casos envolvendo violência doméstica e/ou sexual, em virtude da aplicação isolada da referida Lei em detrimento da legislação penal e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aqui merece destaque o fato de que nos últimos doze meses 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões, isto é, 37,7% (trinta e sete vírgula um por cento) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Além disso, 42% (quarenta e dois por cento) ocorreram no ambiente doméstico.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de uma atenção especial por parte do legislador para a questão da violência doméstica e sexual contra a criança e o adolescente, razão pela qual se propõe o presente projeto de lei.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/ DF)